



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

### **0010604-46.2023.5.18.0015**

**Relator: PAULO PIMENTA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 02/08/2024**

**Valor da causa: R\$ 60.321,50**

**Partes:**

**RECORRENTE: -----**

**ADVOGADO: PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL**

**RECORRENTE: -----**

**ADVOGADO: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO**

**RECORRIDO: -----**

**ADVOGADO: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO**

**RECORRIDO: -----**

**ADVOGADO: PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL**



**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - ROT-0010604-46.2023.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE : -----

ADVOGADA : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL

RECORRENTE : ----- (ADESIVO)

ADVOGADA : PATRICIA AFONSO DE CARVALHO

RECORRIDOS : OS MESMOS

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM : 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

## EMENTA

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. CONTUMÁCIA. CARACTERIZAÇÃO. A ausência contumaz de depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado constitui sério descumprimento de obrigação contratual, importando falta grave do empregador, que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho e implica pagamento das verbas rescisórias pertinentes, conforme previsão contida no art. 483, "d", da CLT.

## RELATÓRIO

A parte reclamada interpõe recurso ordinário insurgindo-se em face da r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou procedente a presente reclamação trabalhista.

O reclamante também recorre, na forma adesiva.

Apresentadas contrarrazões pelo reclamante.

ID. bb2525d - Pág. 1

Remetidos os autos ao d. MPT, que emitiu parecer.

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

### MÉRITO

### MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

#### **ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECOLHIDAS - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE JUROS DE MORA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Defende a reclamada que em relação às custas processuais o pedido de isenção possui como base a aplicação analógica do §3º, do artigo 790 da CLT, considerando a situação de dificuldade financeira pela qual passa a empresa. Requer a isenção e a devolução das custas recolhidas.

Pugna, ademais, pela não incidência de juros de mora, argumentando que "Os juros de mora têm sua disciplina no artigo 124 da CRF, ou seja: 'contra a massa falida não são exigíveis juros (penalidade decorrente da mora) vencidos após a decretação da falência, salvo se o ativo apurado o comportar, ou seja, pago o principal, subsistir sobre'" (ID. ebc4a69).

O reclamante, a seu turno, insurge-se contra a determinação de expedição de certidão

ID. bb2525d - Pág. 2

para habilitação do seu crédito no Juízo universal da recuperação judicial, determinada pela r. sentença após encerrada a fase de liquidação. Requer o prosseguimento da execução nesta especializada em face dos sócios, sustentando que o patrimônio destes não está abrangido pela recuperação judicial.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



Aprecio.

O § 10 do art. 899, acrescentado pela Lei n.º 13.467/2017 isenta do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

O TST firmou o entendimento de que as empresas em recuperação judicial não são isentas do recolhimento das custas processuais, conforme interpretação sistemática do arts. 899, § 10, da CLT, 790, § 4º, e 790-A, § 1º, da CLT bem como no entendimento consolidado na Súmula nº 463, II, do TST.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, é explícito ao isentar as empresas em recuperação judicial tão somente do recolhimento do depósito recursal. Além disso, os arts. 790, § 4º, e 790-A, § 1º, da CLT e a Súmula nº 463, II, do TST preconizam a isenção das custas para os beneficiários da justiça gratuita, desde que demonstrem, cabalmente, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não ocorreu no caso dos autos. 'In casu', a reclamada interpôs recurso ordinário sem que apresentasse documentos válidos do recolhimento das custas processuais. Também não comprovou, de forma cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, nos moldes da Súmula nº 463, II, do TST. Nesse contexto, não merece reparo a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Afasta-se a indicação de contrariedade à Súmula nº 297 desta Corte, porquanto o referido preceito não disciplina especificamente a aplicação de multa por oposição de embargos de declaração protetatórios. Recurso de revista não conhecido" (RR-11041-59.2019.5.18.0102, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).

ID. bb2525d - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 899, § 10, DA CLT. ISENÇÃO EXCLUSIVA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO CONDICIONADA AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1.

Controverte-se nos autos se a isenção assegurada às empresas em recuperação judicial, por força do disposto no artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho, abrange não só o depósito recursal como também as custas processuais. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior, que, a partir da interpretação do artigo 899, § 10, da CLT e do entendimento consubstanciado no item II da Súmula n.º 463, conclui que a isenção assegurada à empresa em recuperação judicial restringe-se ao depósito recursal, condicionando-se a dispensa do recolhimento das custas processuais ao deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita; b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da constatação de que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; c) não identificada a transcendência social da causa, porquanto não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e não há falar em transcendência econômica, visto que o valor arbitrado à condenação revela-se proporcional ao que fora dado à causa, como também aos pedidos deferidos pelo Juízo de origem. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido" (AIRR-22007-27.2017.5.04.0204, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 27/11/2020).

Portanto, não tem razão a reclamada quando pretende a isenção de custas, tampouco a devolução dos valores pagos a tal título.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, o art. 790 da CLT, em seus §§ 3º e 4º com a redação alterada pela Lei 13.467/2017, assim prevê:

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



"§3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Quanto à concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, dispõe a Súmula 463 do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219 /2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Tratando-se de pessoa jurídica, deve haver a efetiva comprovação da falta de recursos, em direta aplicação do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República.

No caso, a concessão da gratuidade da justiça encontra óbice no § 3º do art. 790 da CLT e no art. 5º, LXXIV, da Constituição, pois necessário que a pessoa jurídica junte aos autos documentos com o fito a comprovar a situação de penúria alegada, tais como documentos contábeis, balancetes, entre outros, o que não foi feito.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



No tocante aos juros de mora, a questão foi examinada por esta Turma no julgamento do RORSum 0011344-68.2021.5.18.0081, em que acolhi divergência apresentada pelo Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo em termos que peço vênia para reproduzir:

"De fato, já decidi, conforme jurisprudência do TST e do STJ, que 'a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial'.

Nesse sentido, os seguintes julgados (TST - RR - 2297-12.2012.5.03.0111, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 27/09/2019; STJ, AgInt no AREsp 1073431/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 17/5/2018).

Nada obstante, a atual jurisprudência do TST é no sentido de que 'o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária, após o pedido de recuperação judicial, porquanto apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado.' Eis as ementas de julgados:

1) 'JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as normas previstas nos arts. 9º, II e 124, da Lei 11.101/2005 não restringem a incidência de juros de mora e correção monetária de débitos trabalhistas inadimplidos à data da homologação de plano de recuperação judicial os quais, nos termos do art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/1991, incidem até a data do efetivo pagamento. Neste contexto, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior. Incide, pois, a diretriz consubstanciada no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo interno não provido.' (Ag-RRAg 100622-86.2019.5.01.0481, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/06/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2022)

2) 'AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIANA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO INCABÍVEL. Conforme decidido pelo Regional, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, não há óbice à

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>  
Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. O mencionado dispositivo prevê apenas que a habilitação dos créditos, para fins de delimitação do quadro geral de credores, se dê pelo valor atualizado até a citada data. Já a inexigibilidade dos juros prevista no artigo 124 da referida lei se limita aos casos de falência. Agravo desprovido.' (Ag-RR - 11646-48.2017.5.15.0008, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2022)

3) 'AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 3. HORAS EXTRAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I.

(...) II. Quanto ao tema 'limitação da incidência de juros e correção monetária na recuperação judicial', o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 nada dispõe a respeito da não incidência de correção monetária e juros de mora após a data do pedido de recuperação judicial, mas apenas exige que na habilitação do crédito pelo credor seja apresentado o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Tal determinação de que o crédito indicado deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial constitui medida para garantir a paridade dos credores submetidos ao concurso, o que não implica a exclusão dos juros e atualização monetária dos créditos trabalhistas, sobretudo pelo que estabelece o artigo 124, da Lei 11.101/2005, que assevera a não incidência de juros apenas para a massa falida, não para a empresa em recuperação judicial. Inviável o processamento do recurso de revista, porque a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência do TST (óbices do art.

896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST).' (Ag-AIRR - 100672-93.2017.5.01.0025, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 11/10/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2022)

4) 'JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o art. 9º, II, da Lei nº

11.101/05, não preceitua que os juros e a correção monetária incidam somente até

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408091521379070000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 2408091521379070000027127558



a data do deferimento da recuperação judicial, dispondo, apenas, que a habilitação dos créditos, para fins de delimitação do quadro geral de credores, se dê pelo valor atualizado até a citada data. Portanto, em relação aos juros e à correção monetária dos créditos trabalhistas, não há previsão legal que ampare a limitação de sua incidência após a decretação da recuperação judicial, tal como pretende a parte agravante. Aliás, nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/2005, a limitação à incidência dos juros de mora beneficia tão somente a massa falida, e não as empresas em recuperação judicial, como é o caso da empresa ora executada. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à

extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido.' (AgAIRR - 100561-31.2019.5.01.0481, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 21/09/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2022)

5) 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DA MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da exigibilidade de juros de mora e correção monetária, incidentes sobre os débitos trabalhistas, após a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte uniformizadora, no sentido de que não há limitação da incidência dos juros da mora e da correção monetária dos créditos trabalhistas à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial; b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da recente jurisprudência deste Tribunal Superior; c) não identificada a transcendência social da causa, uma vez que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica, porquanto o valor total arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional aos pedidos formulados e deferidos na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o conhecimento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.' (AIRR - 1144551.2019.5.03.0095, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 12/10

/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2022)

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408091521379070000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 2408091521379070000027127558



6) 'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº13.467/2017. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DESTA CORTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

Acerca da limitação da incidência de atualização monetária e juros de mora sobre débitos trabalhistas de empresa em recuperação judicial, o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária, após o pedido de recuperação judicial, porquanto apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado. Por sua vez, o artigo 124 da referida lei dispõe que não são exigíveis juros de mora contra a massa falida após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, sendo que tal benefício não se estende aos casos de recuperação judicial, como na hipótese dos autos. Assim, não há como afastar a incidência de juros de mora e correção monetária sobre os débitos da empresa em recuperação judicial, por se tratar de mera atualização de valor real da moeda. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.' (AIRR - 1164-37.2010.5.04.0511, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 05/10/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2022)

7) 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O entendimento do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do c. TST, no sentido de que o disposto no art. 9º, II, da lei 11.101/2005 não ampara a pretensão de limitação de juros e correção monetária da empresa em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Transcendência não reconhecida. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.' (AIRR - 933-37.2015.5.09.0562, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 07/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2022)"

Por fim, cumpre destacar que o deferimento da recuperação judicial não torna a Justiça do Trabalho incompetente para o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios ou de empresas participantes de grupo econômico cujos bens não foram submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do STJ e TST:

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>  
Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que 'não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. (AgRg no CC 136.779/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/12/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no CC 161.953/GO, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/08/2019, DJe 22/8/2019)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 420/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução

ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio. 2. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente. 3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: 'O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa'. 4. Agravo interno desprovido (AgInt no CC 157.947/MT, Relator Ministro Lázaro Guimarães)". (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe 13/8/2018)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que



tais bens não se confundem com os bens da empresa em recuperação judicial. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-854-79.2011.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/8/2019).

Nesse cenário, a jurisprudência trabalhista admite a possibilidade de redirecionamento da execução para os bens dos sócios e de empresas do mesmo grupo econômico, na medida em que seus bens não se confundem com os bens da empresa em recuperação judicial ou falida. Assim, não tendo seus bens sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial, tanto os sócios como as demais empresas do grupo podem responder solidariamente pelo pagamento da dívida em execução.

Demais disso, encontrando-se o processo ainda na fase de conhecimento, prematura é a determinação de expedição de certidão para habilitação do crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial. A questão envolve situação dinâmica, e deve ser decidida oportunamente, após a liquidação, uma vez que, então, poderá nem mais subsistir a recuperação judicial da reclamada, sendo que o eventual direcionamento da execução contra os sócios da ré também dependerá da situação a ser aferida no momento da execução.

Isto posto, reformo a r. sentença para excluir a determinação de expedição da certidão de habilitação do crédito trabalhista após a fase de liquidação da sentença.

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante.

## **RECURSO DA RECLAMADA - MATÉRIAS REMANESCENTES**

### **ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL**

O d. Juízo de origem, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos causados por seus empregados/prepostos é objetiva, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$25.000,00, tendo em vista a agressão física sofrida pelo reclamante no ambiente de trabalho.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



Irresignada, a reclamada recorre sustentando que "não há dúvidas que a recorrente não

ID. bb2525d - Pág. 11

teve qualquer contribuição para o início da discussão e agressão, muito menos poderia evitá-la, assim, não é crível admitir que uma agressão provocada por terceiro seja imputada à empresa ao argumento de que não teria cuidado do ambiente de trabalho, desta forma, não há que falar que falar em descumprimento do contrato de trabalho" (ID. ebc4a69).

Afirma que o fato de terceiro é equiparado ao caso fortuito, por ser o ato lesivo imprevisível, inevitável e externo ao empregador, sendo que o acidente não foi provocado pelo trabalho, mas sim em razão de uma vassoura e questão pessoal dos dois envolvidos.

Aduz que não ficou inerte ante o fato ocorrido, pois afastou imediatamente o autor e o agressor do trabalho, encaminhou o recorrido ao médico, procedeu à apuração dos fatos e tomou as providências cabíveis, como a rescisão do contrato de trabalho.

Argumenta que em que pese o laudo pericial ter constatado relação entre a doença (transtorno de estresse pós-traumático) e a agressão sofrida pelo obreiro, "demonstrou-se que o recorrido, desde os 4 anos de idade, é portador de transtorno de *déficit* de atenção, onde necessitou do uso de ritalina, e conforme a própria literatura refere, pacientes portadores dessas alterações e que necessitam fazer uso de medicação, estão altamente pré-dispostos a desencadear patologias psiquiátricas, sobretudo, a que o recorrido alega ser portador" (ID. ebc4a69). Defende que não há correlação entre as alterações psiquiátricas com o evento ocorrido na empresa.

Acrescenta que "o laudo apenas considerou as declarações unilaterais do recorrido para concluir pelo nexos causal, não há dúvidas de que o laudo pericial não foi conclusivo, razão pela qual merece ser desconsiderado" (ID. ebc4a69).

Pugna seja excluída a condenação. Subsidiariamente, requer que o valor arbitrado seja reduzido a não mais que uma vez o último salário do obreiro, devendo ser aplicado o inciso I do §1º do art. 223 - G da CLT.

Analiso.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d  
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>  
Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015  
Número do documento: 24080915213790700000027127558



ID. bb2525d - Pág. 12

A saúde e a segurança do trabalhador perfazem fronteira na qual esbarra o poder diretivo patronal. Daí, a previsão constitucional contida no art. 7º, XXII, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ao mesmo tempo, o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República elenca, dentre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho - a eles equiparada a doença profissional e o acidente de trajeto (arts. 20, I, e 21, IV, "d", da Lei 8.213/91) - a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está sujeito quando incorrer em dolo ou culpa.

Da redação do artigo constitucional mencionado, extrai-se também que a responsabilidade na seara trabalhista é, via de regra, subjetiva, de modo que a reparação do dano está condicionada à comprovação de todos os elementos componentes da responsabilidade subjetiva, a saber: ação/omissão, dano, nexos causal e dolo/culpa.

No entanto, há casos em que a constância quanto à ocorrência do evento danoso, aliada ao risco dos afazeres atribuídos ao operário não permite dissociar o prejuízo de determinada atividade econômica, não obstante inclusive a adoção de todas as normas de saúde, higiene e segurança a cargo da entidade patronal.

É dizer: existem situações peculiares em que, mesmo observadas as respectivas medidas de proteção, a exploração da força produtiva dos indivíduos acarreta a parcela destes certo prejuízo de cunho ocupacional, em quantidade de vezes que não pode ser inserida no campo da eventualidade. Isso porque tal lesão guarda conexão direta com o ramo econômico e as circunstâncias de labor correspondentes.

Para esses casos, o ordenamento jurídico não silenciou, consoante parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que prevê de forma expressa as hipóteses em que incide a responsabilidade objetiva. A saber:

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Na inicial, o reclamante narra o seguinte:

ID. bb2525d - Pág. 13

"Nos termos da CAT anexada aos autos, no dia 24.08.2022, logo no início da jornada de trabalho, quando o autor encontrava-se no escritório do setor de 'tráfego', onde trabalha, foi surpreendido pela conduta do empregado chamado Pedro, que munido de uma vassoura passou a agredi-lo em todo corpo, sobretudo na cabeça e membros superiores.

O autor foi ainda arrastado pelo empregado Pedro até a presença do encarregado Dalcimar, sendo questionado a todo instante sobre uma "vassoura".

O encarregado, diante da situação, apenas determinou que ambos retornassem aos seus postos de trabalho, sem tomar qualquer medida diante da injusta agressão sofrida. Neste momento o autor informou que fazia questão de que a polícia fosse acionada e ainda que desejava passar por exame de corpo de delito, ante a violência sofrida no ambiente de trabalho.

O encarregado Dalcimar repeliu o pedido do autor, informando que não chamaria a polícia e que apenas o encaminharia ao médico.

Após passar por consulta médica, foram constatadas lesões superficiais na pele, e o autor recebeu atestado médico de 1 (um) dia.

Ocorre que o autor sequer conseguia pensar em retornar ao trabalho, pois seu psicológico foi abalado pelo fato ocorrido, passando a sofrer com crises de choro, pânico, estresse e depressão" (ID. aaa7776).

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



O fato narrado pelo autor (agressão física por colega de trabalho no ambiente de trabalho) é incontroverso.

ID. bb2525d - Pág. 14

Ademais, há que ser reconhecida a responsabilidade objetiva patronal pelo acidente de trabalho na medida em que a empresa responde pelos atos de seus empregados, independentemente da comprovação de culpa, a teor dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do causador do sinistro.

Verifico que a r. sentença analisou adequadamente a presente questão, não comportando quaisquer reparos. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. decisão atacada:

"O autor relata que foi acometido de diversas doenças - estresse pós-traumático (CID F43. 0), episódios depressivos (leves, moderados ou graves, CID F32), transtorno do humor afetivo não especificado (CID F39) e transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2) em decorrência de episódio ocorrido em 24/08/2022, quando se encontrava no escritório do setor de 'tráfego' (nas dependências da reclamada) e foi surpreendido pela conduta de outro empregado da ré, Pedro, que, munido de uma vassoura, que o agrediu fisicamente, sobretudo na cabeça e membros superiores.

Relata ainda que, na ocasião, foi arrastado pelo empregado Pedro até a presença do encarregado Dalcimar, sendo questionado a todo instante sobre uma 'vassoura'. Explicita que o encarregado, diante da situação, apenas determinou que ambos retornassem aos seus postos de trabalho, sem tomar medidas eficazes diante da injusta agressão sofrida. E que, no momento, informou que fazia questão do acionamento da polícia militar e, ainda, que fosse submetido ao exame de corpo de delito, ante a violência sofrida no ambiente de trabalho. Mas

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



o encarregado Dalcimar o repeliu, informando que não chamaria a polícia e que apenas o encaminharia ao médico.

Ato contínuo, alega que, após consulta médica, foram constatadas lesões superficiais na pele e recebeu atestado médico de um dia. Porém, não conseguia retornar ao trabalho, pois seu psicológico estava abalado (sofrendo com

crises de choro, pânico, estresse e depressão). Em virtude disso, foi afastado por mais 15 dias, tendo, após, retornado ao trabalho, no entanto a reclamada havia alterado sua jornada - que antes do ocorrido era em regime 12x36, das 7h às 19h - passando-a para o horário das 18h às 1h48min, de segunda-feira a sábado. Todavia, ainda estava utilizando medicamentos para recuperação da saúde mental, diante do fato ocorrido na reclamada, e

ID. bb2525d - Pág. 15

que a referida jornada dificultou ainda mais o seu retorno e readaptação ao local, eis que, diante das crises decorrentes do estresse sofrido, passou a fazer uso de medicamento para dormir (Quetiapina).

Não bastasse a alteração da jornada de trabalho, teve que lidar com a presença do agressor no ambiente de trabalho em várias oportunidades. Após, soube que o agressor não foi dispensado por justa causa, e sem qualquer impedimento adentrava às dependências da empresa fazendo piadas em relação ao fato ocorrido, comentando com os colegas que não bateu no autor, mas sim o 'educou'. E os demais colegas de trabalho também faziam piada da situação, simulando uma investigação criminal, colocando cartazes de 'proibido vassouras', as quais foram divulgadas nos grupos de conversa da empresa. Conclui que todos esses fatos culminaram no agravamento do seu estado de saúde, que além dos sintomas decorrentes do estresse pós-traumático, também foi diagnosticado com transtorno de ansiedade e depressão, nos termos dos atestados médicos colacionados.

Diante da gravidade da situação exposta no relatório de encaminhamento ao CAPS - que relata inclusive episódios de ideação suicida - a partir de 05/12/2022 foi novamente afastado de suas atividades laborais, por ordens médicas, com percepção de benefício previdenciário, de 19/12/2022 a 29/12/2022, com retorno ao labor em janeiro de 2023, quando foi recomendada a alteração da jornada para o período diurno, diante dos medicamentos utilizados para o tratamento das doenças. Entretanto a reclamada demorou a atender a solicitação prejudicando o seu tratamento. Conclui que a empregadora se omitiu no fatídico evento - não garantindo sua segurança física, moral e psicológica permitindo, ainda, a presença do agressor no

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



ambiente de trabalho, fomentando assédio moral pelos demais empregados. Por tudo isso, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Por sua vez, a empregadora assegura que '(...) no caso em tela, estamos diante de uma excludente de responsabilidade. O fato, **agressão provocada por terceiro** é equiparado ao caso fortuito, por ser o ato lesivo imprevisível, inevitável e externo ao empregador, ou seja, a empresa não contribuiu para o fato (...) **Inexiste, portanto, nexos de causalidade entre as agressões físicas sofridas pelo reclamante e a conduta da empresa, que sequer concorreu com dolo ou culpa para o ocorrido, e tampouco foi omissa em seu dever de cuidado, uma vez que não poderia prever o episódio (...)** O fato de o agressor e vítima estarem no local e em horário de trabalho, por si só, não caracteriza o nexos correspondente. Não há, pois, prova nos autos capaz de impor à empregadora o dever de indenizar, visto que a fatalidade adveio exclusivamente da

ID. bb2525d - Pág. 16

**atitude do agressor, de um ato totalmente imprevisível, não tendo ela agido com culpa para a sua ocorrência** (...) Trata-se de evento único, ato extremado, que poderia ter acontecido em qualquer lugar, independente da ação do empregador (...) Desta forma, não havendo no caso dos autos presença de dano e/ou conduta omissiva ou comissiva na qual teria incorrido a reclamada, tampouco a qualquer violação legal supostamente perpetrada por esta, não há se falar em responsabilidade objetiva subjetiva e dever de indenizar por danos morais' (grifos originais, fls. 478/481). Pugna pela improcedência do pedido inaugural.

Analiso.

A agressão física sofrida pelo autor no ambiente de trabalho é incontroversa, sendo demonstrado pela prova pericial que a referida agressão desencadeou estresse pós-traumático - sendo, portanto, uma moléstia equiparada a acidente de trabalho porque possui nexos causal com a agressão física.

A controvérsia reside apenas no fato de a empregadora ser responsável pelo dano causado ao autor - no que pertine ao evento ocorrido do dia 24/08/2022 - porque a tese defensiva centra-se na alegação da excludente de responsabilidade por se tratar de dano causado exclusivamente por terceiro. Logo, o ônus de prova recai sobre a empregadora.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



De todo modo, com o objetivo de serem sanadas quaisquer dúvidas a respeito do tema, foi determinada a realização de perícia técnica, na qual a expert concluiu o seguinte (fls. 578 /579):

'(...) **6. Conclusão**

Após anamnese, exame psíquico e estudo do processo é possível concluir que o reclamante apresentou quadro compatível com CID 10 F 43.1 (estado de 'stress' pós-traumático). Está em uso de esc 20 mg e quetiapina 25 mg e realizando psicoterapia semanal, com melhora dos sintomas. Está, portanto, apto ao labor, sem incapacidades. Durante o pacto laboral, houve incapacidade total e temporária nos dias de afastamento médico.

ID. bb2525d - Pág. 17

**Por se tratar de transtorno de estresse pós-traumático, desencadeado após o agressão ocorrida na empresa, existe nexos causal direto, relacionado ao labor.**

Esclareço que o laudo médico pericial é baseado na coleta de todas as informações constantes no processo, no exame pericial psiquiátrico e estudo científico especializado. Ademais, as conclusões periciais podem ser também ratificadas através dos demais meios de prova que ainda serão produzidas no processo (prova testemunhal e depoimento das partes) para colaborar ainda mais com as conclusões periciais (...) (grifos acrescidos).

Instada a apresentar laudo complementar, a Perita nomeada

respondeu aos novos quesitos formulados pela demandada às fls. 613/614.

Dessume-se das conclusões periciais que o reclamante está

acometido de estresse pós-traumático (CID 10 F 43.1), sendo inequívoco o nexos de causalidade direto entre a doença e a agressão física sofrida no trabalho.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



Analisando a prova documental, verifico que o autor juntou os seguintes atestados médicos:

1-atestado de 10 dias, contados de 05/12/2022 (inclusive): transtorno do humor (afetivo) não especificado - CID F 39 (fl. 24);

2-atestado de 07 dias, a contar de 26/12/2022 (inclusive): episódios depressivos - CID F32 (fl. 25);

3-atestado de 14 dias, a partir de 15/12/2022 (inclusive): reações ao estresse grave e transtornos de adaptação - CID F 43.0 (fl. 26);

ID. bb2525d - Pág. 18

4-atestado de um dia, datado de 24/08/2022, com CID não identificado (fl. 27);

5-atestado de 03/01/2023: tratamento de uma semana, a partir de 15/12/2022, sob as CIDs F43, F32 e F39 (fl. 28);

6-atestado e relatório médico recomendando que o paciente / reclamante não trabalhe à noite devido à insônia e

uso de medicação para tratá-la - CID F41.2 (transtorno misto de ansiedade e depressão) (fl. 29);

7-atestado de um dia (01/12/2023), constando CID S610 - ferimento de dedo(s) sem lesão da unha (fl. 30);

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



8-atestado de dois dias, a contar de 13/01/2023 (inclusive), constando CID Z480 - cuidados a curativos e suturas cirúrgicas (fl. 31);

9-atestado de 15 dias a partir de 26/08/2022 (inclusive), sob a CID F 43.0 (fl. 32).

Por sua vez, na comunicação de acidente de trabalho (fls. 33/34) constam as seguintes considerações: 'Parte do corpo atingida no acidente: Partes múltiplas. (aplica-se quando mais de uma parte importante do corpo for afetada, como, por exemplo, um braço e uma perna)'; 'Agente causador: Ataque de ser vivo (inclusive do homem), NIC'; 'Descrição da situação geradora do acidente ou doença: Ataque de ser vivo (inclusive do homem), NIC'; 'Deverá o acidentado afastar-se do trabalho durante o tratamento: SIM'; 'Diagnóstico provável: CID-10: S501 - Contusão de outras

partes e de partes não especificadas do antebraço'.

O reclamante colacionou, ainda, ficha de encaminhamento ao CAPS VIDA (Centro de Atenção Psicossocial) (fls. 37/38) - datado de 08/12/2022 - com a seguinte descrição:

'Motivo do encaminhamento: Usuário chega a esta unidade com crises de ansiedade e

ID. bb2525d - Pág. 19

ideação suicida. Caso de ciência do CAPS como grave e por isto solicito o encaminhamento para o ambulatório municipal de psiquiatria já que o CAPS não é autorizado pelo sistema de fazer o encaminhamento direto e já que o CAPS só tem vaga para consulta psiquiátrica em abril/23 e o usuário não pode esperar. Já passou pelo Wassily dia 05/12 e tem escitalopran 10 + clonazepam 0,5 para 10 dias' (sic).

O autor também apresentou receituários médicos (fls. 46/48), comunicação de decisão do INSS (fl. 49) - com recebimento do auxílio-doença comum (código 31) até o dia 29/12/2022 (solicitação feita em 24/12/2022) - e fotografias (fls. 50/56).

De outro lado, a reclamada também colacionou a CAT (fls. 325 /326) - narrando o fato ocorrido em 24/08/2022 -, demonstrativos das horas e pagamentos (fls. 364/426) e TRCT (fls. 354/355) do empregado agressor, Pedro - demonstrando que ele foi afastado apenas no dia 29/08/2022,

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



ou seja, 05 dias após agredir o autor. Ademais, o documento revela que Pedro não foi dispensado por justa causa, sendo formalizada a rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado - por iniciativa do empregador.

Analisando agora a prova oral, verifica-se que o depoimento pessoal do preposto da reclamada favorece o obreiro, senão vejamos:

**'que o autor apresentou inúmeros documentos, não sabendo dizer se entre eles havia um relatório firmado por psicólogo sugerindo a alteração da jornada para horário diurno (...) que a reclamada promoveu uma apuração interna depois da agressão, inclusive o depoente viu as imagens, nas quais foi possível verificar que a agressão partiu de Pedro e que o autor não reagiu; que a sistemática é a de afastar os envolvidos até a apuração dos fatos de modo que depois das imagens, o autor foi chamado a retornar ao trabalho e Pedro foi dispensado; que perguntado sobre a modalidade da dispensa, o depoente esclareceu que ele estava em período de experiência e houve rescisão antecipada do contrato (...) que mostrado ao depoente as fotografias de folhas 54/56, disse ser possível identificar o manobrista Marcos Mundim na sala de tráfego da garagem sul (...) que a conduta identificada na fotografia não chegou ao conhecimento da chefia, até porque nesse caso providências seriam tomadas quanto aos envolvidos; que Marcos estava subordinado diretamente ao depoente e Dalsimar; que a fotografia foi tirada na sala dos controladores, bem na entrada da garagem, e os encarregados permanecem**

ID. bb2525d - Pág. 20

**em um prédio ao lado; que acredita que eles não viram o momento da fotografia porque de certo eles entraram na sala de tráfego rapidamente, tiraram a fotografia, e postaram no grupo e saíram do local**; que trata-se de sala pequena com cerca de 2x5 metros; que apenas quando havia necessidade os controladores chamam o motorista para entrarem na sala e eventualmente justificarem alguma avaria não informada previamente; que o reclamante era empregado de confiança, sendo que os encarregados permaneciam tranquilos e pouco iam a sala dos controladores a não ser que houvesse um fato mais grave ou fossem chamados pelo autor (...) que perguntado sobre a mudança de horário do autor, o depoente esclareceu que o controlador em regime 12hx36h é um empregado de extrema confiança e não pode faltar ao trabalho, sob pena de prejuízo para toda a operação; que o depoente acredita que o autor, mesmo não contribuindo para a agressão, ficou com medo de ser dispensado porque não deve

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>  
Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



ter raciocinado direito; que o autor apresentou um atestado muito longo, de 15 dias, e por esse motivo outro empregado foi destacado para o regime 12hx36h; que ao retornar do afastamento, o autor perder a escala e foi remanejado para o horário que a empresa estava precisando; que o empregado que teve o horário mudado para o do autor se organizou para isso e não foi possível retorná-lo ao horário de origem; que o acesso de exempregados é controlado, sendo que com a dispensa os porteiros são orientados a não permitirem o acesso, a não ser para resolverem assuntos pendentes decorrentes da papelada da rescisão; que não se recorda a data, mas a papelada mencionada no início do depoimento foi entregue bem depois da agressão sofrida pelo autor" (grifos acrescidos).

Dessume-se do depoimento supratranscrito, primeiramente, que a reclamada, de fato, recebeu o relatório firmado por psicólogo - com a sugestão de mudança da jornada de trabalho para diurna - tendo em vista que o preposto informou desconhecimento acerca do fato. Logo, a teor do art. 843, §1º, da CLT, o desconhecimento atrai os efeitos da confissão ficta, motivo pelo qual se presumem verdadeiras as alegações firmadas na inicial.

Ademais, o preposto confessou '(...)' que a reclamada promoveu uma apuração interna depois da agressão, inclusive o depoente viu as imagens, **nas quais foi possível verificar que a agressão partiu de Pedro e que o autor não reagiu; que a sistemática é a de afastar os envolvidos até a apuração dos fatos de modo que depois das imagens, o autor foi chamado a retornar ao trabalho e Pedro foi dispensado; que perguntado sobre a modalidade da dispensa, o depoente esclareceu que ele estava em período de experiência e houve rescisão antecipada do contrato (...)**" (grifos acrescidos). Sendo assim, suas assertivas se coadunam com a prova documental no sentido que o agressor não foi dispensado por justa causa.

ID. bb2525d - Pág. 21

Além disso, analisando a assertivo do preposto que '(...)' todos os documentos apresentados pelo autor foram direcionados ao departamento médico e o reclamante foi orientado a comparecer ao médico especialista e depois disso trouxe novo relatório médico, **momento em que houve alteração do horário de trabalho, fato este mais recente, em 2023 (...)**' (grifos do juízo), verifica-se que o relatório médico mencionado é do de fl. 29 - datado de 04/02/2023 -, mas a alteração da jornada de trabalho para o horário diurno ocorreu apenas em 18/02/2023, conforme se verifica do controle de ponto de fl. 422.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408091521379070000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 2408091521379070000027127558



Destarte, o conjunto probatório revela que restou fartamente comprovado que a empregadora deve ser responsabilizada pelos danos causados ao demandante advindos de ato praticado por outro empregado (Pedro), em 24/08/2022.

Isso porque, conforme o disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil, o empregador é responsável pelos atos ilícitos praticados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele, mesmo que não possuam culpa direta (artigo 933, Código Civil).

A esse respeito, destaco que, em regra, a configuração da responsabilidade civil do empregador é subjetiva, ou seja, para a sua responsabilização é necessário o preenchimento de certos requisitos, quais sejam: 1º) ocorrência do dano; 2º) nexo de causalidade ou de concausalidade entre o dano e o trabalho exercido na demandada; 3º) culpa ou dolo do suposto agente (ora reclamada). Logo, no direito do trabalho, a responsabilização do empregador depende da comprovação de dolo ou culpa de sua parte.

Todavia, o caso sob exame comporta análise diversa, porque não se trata de um ato lesivo praticado diretamente pelo empregador, mas sim por outro empregado, sendo perfeitamente aplicável a norma que se extrai dos arts. 932, inciso III, e 933 do Código Civil (CC).

Ressalto, outrossim, que tal interpretação é autorizada expressamente pelo art. 8º, CLT e afigura-se consentânea com o que prescreve o art. 2º da CLT, segundo o qual os riscos da atividade econômica e empresarial recaem sobre o

ID. bb2525d - Pág. 22

empregador. Dessa forma, a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados por seus empregados/prepostos é objetiva - independentemente de culpa - conforme norma supratranscrita.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



Logo, cumpre ao empregador zelar por um ambiente de trabalho digno e saudável, em que todos se respeitem. Ao permitir tratamento desrespeitoso e ofensivo, em afronta à dignidade de seus empregados, causando-lhes situações constrangedoras, humilhantes e /ou vexatórias, o empregador assume os riscos correlatos, inclusive, de indenizar por danos morais (art. 932, inciso III, do CC).

Além disso, a incidência da responsabilidade objetiva do empregador, por ato praticado por seu empregado ou preposto causador do dano, há muito já vem sendo reconhecida na seara trabalhista. Transcrevo abaixo, por oportuno, a jurisprudência iterativa do Colendo TST, in verbis:

'(...) DANO MORAL - AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR COLEGA DE TRABALHO DO RECLAMANTE - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA.

Consignado no acórdão regional que restou comprovado o ato lesivo perpetrado pelo empregado da reclamada, consubstanciado na agressão física promovida contra o reclamante, afere-se, indubitavelmente, diante dos elementos dos autos, que o dano sofrido no ambiente de trabalho atentou contra a integridade física e moral do autor, ensejando, assim, a reparação moral, conforme autorizam os arts. 186 e 927 do Código Civil. Agravo desprovido'. (TST - Ag-AIRR: 20224220135150128, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018).

'AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO VÍTIMA DE AGRESSÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO (SÚMULA 126 DO TST). VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO - R\$ 20.000,00 (NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido" (TST - Ag-AIRR: 11105620155020445, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 16/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018).

ID. bb2525d - Pág. 23

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS. DIMINUIÇÃO

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



INDEVIDA. AGRESSÃO VERBAL E FÍSICA NO LOCAL DE TRABALHO. OMISSÃO DO EMPREGADOR EM PRESERVAR A INTEGRIDADE

FÍSICA DO TRABALHADOR. Na hipótese, verifica-se que se trata de pedido de diminuição do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Tem-se que a fixação do valor da compensação por dano moral deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros parâmetros, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Nessa trilha, o artigo 944 do Código Civil, ao assegurar o direito à mencionada reparação, preconiza que ela deve ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima. Na espécie, observa-se que a Corte regional, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levou em consideração a gravidade e a extensão do dano sofrido pelo reclamante - vítima de agressão verbal e física no local de trabalho e inércia do empregador em preservar a integridade física do trabalhador, de modo que o valor da compensação por dano moral arbitrado para o caso observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo falar em indenização fixada em valor excessivamente estratosférico. Agravo de instrumento desprovido'. (TST - AIRR: 3416020155020441, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29 /11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA PELO EMPREGADO DA RECLAMADA POR COLEGA DE TRABALHO NO LOCAL DO SERVIÇO E NO HORÁRIO DO EXPEDIENTE. CORTE NO ROSTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 933 DO CÓDIGO CIVIL. A reclamada foi condenada a pagar indenização por danos morais, tendo em vista que o reclamante foi agredido fisicamente por um colega de trabalho dentro da empresa durante o expediente, o que resultou num corte no rosto. O Tribunal Regional concluiu que se tratou de acidente de trabalho, oriundo de ato ilícito praticado por um dos empregados da reclamada, entendendo aplicável ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, o que afasta a necessidade de demonstração de culpa ou dolo da empregadora. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil, atribui-se ao empregador ou comitente a responsabilidade objetiva pelos atos praticados por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Ademais, conforme estabelece o artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.213/91, 'nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é



considerado no exercício do trabalho'. Assim, não socorre a reclamada a alegação de ausência de atitude ilícita praticada pela empregadora, por se entender que é objetiva a responsabilidade do empregador em casos de acidentes ocorridos durante a prestação de serviços, como no caso. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. QUANTUM. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO EXCESSIVO. R\$ 30.000,00. Ressalta-se que o valor da indenização por dano moral a ser arbitrado não é mensurável monetariamente, de forma objetiva ou previamente tarifada, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, tendo sido adotado no Brasil o sistema aberto, em que se atribui ao juiz a competência para fixar o quantum, de forma subjetiva, levando-se em consideração a situação econômica do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros. O julgador deve ainda observar a finalidade pedagógica da medida e a razoabilidade do valor fixado de indenização. Assim, considerando os valores de indenização comumente arbitrados nesta Corte superior, não se revela desproporcional a quantia arbitrada pelo Tribunal Regional de R\$ 30.000,00. Agravo de instrumento desprovido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS À INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 439 DO TST. O Tribunal Regional aplicou ao caso a Súmula nº 439 desta Corte quanto ao marco inicial da incidência de juros de mora e correção monetária na indenização, segundo a qual: 'nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT'. A divergência jurisprudencial transcrita, portanto, não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, pois se encontra ultrapassada, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. DESCONTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Como bem observado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, em relação ao tema descontos fiscais, não há, no acórdão regional, tese a esse respeito. Diante da ausência de prévia discussão sobre a questão por parte da Corte regional, este Tribunal extraordinário não pode analisar a matéria, por ausência de prequestionamento do tema na instância imediatamente inferior, conforme dispõe a Súmula nº 297 do TST: 'PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Agravo de instrumento desprovido" (TST - AIRR: 11014720115010030, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/02/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: 04/03/2016).



A fixação do montante da indenização - decorrente do dano moral causado ao autor - não pode ser irrisória em relação ao ofensor, tampouco promover o enriquecimento sem causa do ofendido. Sendo assim, o arbitramento da indenização por danos morais observa os seguintes parâmetros: natureza da lesão; capacidade econômica do ofensor; caráter pedagógico da medida; extensão e gravidade do ato (bem como repercussão social). Tudo isso de acordo com o art. 944, do CC.

Dessarte, considerando todos os aspectos envolvidos, notadamente porque - em razão da agressão física sofrida no dia 24/08/2022 - o autor esteve temporariamente incapaz de modo total durante os afastamentos médicos; a agressão física provocou inúmeras moléstias consequentes do evento - CIDs F39, F 32 e F43 - bem como por estar acometido de estresse pós-traumático (CID 10 F43.1) e, também, sido submetido a tratamento psicológico e psiquiátrico - diante até mesmo de episódios de ideação suicida (fls. 37/38) - consubstanciando-me nos mesmos valores arbitrados a título de dano moral nos julgados supratranscritos, **condeno** a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00, tendo em vista o grau da ofensa e as condições econômicas das partes, arbitramento que não representa enriquecimento sem causa por parte da autora, tampouco em comprometimento financeiro da reclamada.

O valor arbitrado será atualizado a contar da prolação da sentença, aplicando-se, apenas a taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária, em razão do julgamento da ADC 58, conforme item "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA" (ID. 5babc06) - grifos no original.

Acrescente-se que o laudo pericial é instrumento técnico-científico por excelência de constatação do acometimento de doença de natureza ocupacional, a existência ou não de nexo de causalidade /concausalidade, bem como o meio apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações do obreiro, tanto que a sua conclusão somente pode ser infirmada por fortes elementos de convicção em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, embora seja cediço que a prova pericial não vincule o julgador, verifica-se que a reclamada não produziu evidências que elidisse a perícia realizada, apta a afastar o nexo causal entre o infortúnio e a patologia diagnosticada. Inexistem nos autos provas de que o estresse pós-traumático que acometeu o reclamante teria sido ocasionado exclusivamente pelo fato de ser portador de TDAH, como pretende fazer crer a reclamante.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



Além disso, considerando tratar-se de ofensa de natureza gravíssima, reputo que o valor arbitrado a título de reparação por dano moral observou a proporcionalidade, a natureza, bem como a extensão e a gravidade da lesão.

Por fim, cito jurisprudência recente do TST no mesmo sentido:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR COLEGA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT consignou que restou evidenciada a conduta dolosa do empregado da ré ao agredir fisicamente o reclamante, razão pela qual concluiu pela incidência da responsabilidade civil objetiva da empresa, na forma dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil. Conforme se verifica do v. acórdão regional, tal como proferida, a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser aplicável a responsabilidade civil objetiva do empregador pela reparação civil decorrente de atos de 'seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele', ainda que não haja culpa do empregador, conforme dispõe os art. 932, III, e 933 do Código Civil. Precedentes. Nesse contexto, incidem a Súmula nº 333 do TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como obstáculos à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (RRAg0011503-31.2019.5.03.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/07 /2024).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. AGRESSÃO FÍSICA POR EMPREGADO CONTRA COLEGA DE TRABALHO DURANTE O EXPEDIENTE E NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nos termos dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil, aplica-se a responsabilidade objetiva ao empregador pelos atos praticados por seus empregados no exercício ou em razão do trabalho. Por outro lado, esta Corte Superior tem firme entendimento, reconhecendo que o empregado, vítima de agressão física perpetrada por colega no ambiente de trabalho, faz jus à indenização por dano extrapatrimonial. Assim, não socorre a ré a alegação de ausência de atitude ilícita praticada pela empregadora, por se entender que é objetiva a responsabilidade do empregador em casos de acidentes ocorridos durante a prestação de serviços. Recurso de revista não conhecido" (RR-0000164-41.2018.5.12.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/06/2024).

Nego provimento.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



## HONORÁRIOS PERICIAIS

A ré insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários periciais, argumentando que não foi sucumbente quanto ao objeto da perícia. Na eventualidade, busca a redução do valor arbitrado na r. sentença em R\$3.000,00 para R\$1.000,00.

Pois bem.

A teor do expressamente previsto no art. 790-B da CLT, o pagamento dos honorários periciais recai sobre a parte sucumbente na pretensão objeto da prova técnica, e não sobre aquela a quem o resultado da perícia foi desfavorável, até porque é cediço que o Juízo não está adstrito às conclusões do laudo.

Considerando que a reclamada foi sucumbente quanto à pretensão objeto de perícia (acidente do trabalho - doença ocupacional), forçoso fixar os honorários periciais a seu cargo.

Quanto ao valor fixado na origem, reputo-o razoável, razão pela qual o mantenho.

Registre-se que o limite de R\$1.000,00 aplica-se somente no caso de a parte desfavorecida ser trabalhador beneficiário da justiça gratuita.

Nego provimento.

## RESCISÃO INDIRETA

A MM. Juíza de origem, sob o fundamento de ter havido irregularidades nos depósitos na conta vinculada do FGTS e descumprimento do dever legal de proporcionar um ambiente de trabalho saudável e seguro ao trabalhador, reconheceu a extinção contratual por culpa da empregadora e acolheu os pedidos de aviso prévio indenizado (45 dias - cuja projeção deverá refletir na proporção das demais verbas rescisórias); férias

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



proporcionais (5/12) acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (6/12).

Inconformada, a reclamada argui que não descumpriu normas contratuais em prejuízo ao reclamante. Salaria que os atrasos no recolhimento do FGTS não ocorreram por intenção da empregadora, mas em razão de situação esporádica e atípica.

Sustenta que os lapsos contratuais compreendidos entre 11/2018 e 6/2020 foram parcelados junto à CEF, conforme Termo de Confissão de Dívida anexado com defesa, obrigando-se a antecipar, de forma individualizada, os recolhimentos dos valores devidos ao trabalhador que fizesse jus ao saque do FGTS durante o período de vigência do acordo de parcelamento, pelo que descabe falar em prejuízo ao reclamante.

Quanto à agressão física sofrida pelo reclamante, insiste não haver responsabilidade pelo ocorrido, e que ao tomar conhecimento dos fatos adotou todas as medidas possíveis para tornar o ambiente de trabalho seguro. Ressalta que o fato ocorreu 9 meses antes do ingresso da ação com o pedido de rescisão indireta, pelo que inexistente imediatidade.

Requer seja considerado o fim do liame por pedido de demissão, autorizando a dedução do aviso-prévio.

Pois bem.

A alegação de justa causa patronal para a rescisão do contrato de trabalho deve se assentar em motivos bastantes, visto que o cometimento de falhas é inerente às relações humanas. Em síntese, o reconhecimento da rescisão indireta fica a depender da adequação dessa medida por demais extrema, frente à conduta supostamente transgressora do tomador de serviços. Deveras, há que levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade, verdadeiros princípios gerais de Direito, a fim de analisar a impossibilidade de extensão do pacto laboral por parte do obreiro.

Outrossim, é necessário perquirir se tal ato praticado pela entidade patronal constituiu, de fato, a verdadeira causa para que o trabalhador decidisse colocar término ao ajuste laboral.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



ID. bb2525d - Pág. 29

Eis os dois elementos exigidos para o reconhecimento da culpa patronal apta a ensejar a rescisão indireta, é dizer, o objetivo (falta grave praticada pelo empregador) e o subjetivo (a impossibilidade, sob a perspectiva do empregado, de estender a relação de trabalho diante da falta praticada - o nexa causal).

Todavia, conforme visto em tópico anterior, a responsabilidade civil da empregadora foi reconhecida sob o prisma objetivo, ou seja, independentemente de culpa e fundando-se, meramente, no risco assumido por atos de seus empregados/prepostos.

Diferentemente, no entanto, ocorre com o requisito fundamental ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, qual seja, a falta grave cometida pelo empregador.

Atente-se para o termo "grave", a consubstanciar, conforme doutrina e jurisprudência pacíficas, verdadeiro qualificador necessário para que, em concreto, qualquer falta relacionada nas alíneas do art. 483 da CLT enseje a configuração da rescisão indireta do vínculo laboral.

No caso, não se identifica nos autos qualquer prova de que a doença obreira (transtorno de estresse pós-traumático) tenha decorrido de ato faltoso da empregadora, valendo registrar que o laudo pericial limitou-se a concluir pela existência de causalidade - diferente da culpa patronal - entre a doença e a agressão física sofrida no trabalho. Ainda que o empregado agressor não tenha sido dispensado por justa causa, fato é que seu contrato de trabalho foi rescindido em virtude da agressão praticada contra o reclamante após 5 dias do ocorrido e, além disso, foi averiguado que a reclamada alterou a jornada de trabalho do autor para o horário diurno após recomendação contida em relatório médico apresentado, ainda que tenha demorado 14 dias para a efetiva troca de turno.

Por outro lado, a ausência ou o atraso dos depósitos de FGTS evidencia ato faltoso do empregador, cuja gravidade se revela suficiente ao decreto da rescisão indireta contratual, nos termos do artigo 483, "d", da CLT, ante o evidente risco de comprometimento da liquidez do direito do trabalhador, principalmente considerando-se que a rescisão contratual imotivada de iniciativa patronal é um direito potestativo, passível de ser exercido a qualquer tempo.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



Na linha do entendimento supra, transcrevo precedente do C. TST:

ID. bb2525d - Pág. 30

"RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. A Corte Regional reformou a r. sentença que indeferiu o pleito referente ao reconhecimento da rescisão indireta e consequente indenização, em face da ausência dos recolhimentos dos depósitos do FGTS. Porém, esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o não recolhimento, ou o recolhimento irregular, da verba indicada, implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, 'd', da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 483, 'd', da CLT e provido. (...). CONCLUSÃO: Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos". (RR-2225-49.2013.5.02.0036, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03 /2019)

Deve-se ter em vista que a irregularidade no recolhimento do FGTS, embora não acarrete prejuízo salarial direto ao empregado, gera evidente dano ao obreiro, seja porque pode impossibilitar, por exemplo, o seu acesso a benefícios sociais, seja porque pode frustrar o atendimento de suas necessidades pessoais ou de seus dependentes, nas hipóteses legais previstas para movimentação da conta vinculada.

Com efeito, o fato de o empregado, via de regra, só levantar o saldo do FGTS quando da rescisão contratual não elide a importância da verba, eis que o rol de possibilidades da movimentação dos depósitos em apreço vai muito além da mera extinção contratual, conforme artigo 20 da Lei 8.036/90, englobando, a exemplo, o pagamento de prestações decorrentes de financiamento habitacional pelo SFH, o acometimento do trabalhador ou seus dependentes por enfermidade grave (Incisos VII e XIV daquele dispositivo legal), dentre tantas outras.

Em sendo assim, acordo de parcelamento dos débitos junto à Caixa Econômica Federal feito pela reclamada, relativos ao período de vigência do contrato de trabalho, esse não tem o condão de afastar a falta grave cometida pela empregadora.

Nesse sentido:

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d  
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>  
Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015  
Número do documento: 24080915213790700000027127558



"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de regular recolhimento do FGTS constitui falta grave capaz de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, 'd', da CLT. O termo de parcelamento do débito, firmado pela empresa reclamada perante a

ID. bb2525d - Pág. 31

Caixa Econômica Federal, não tem o condão de afastar a ruptura imediata do contrato de trabalho, porquanto configura mero cumprimento de dever legal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular". (RR-20238-33.2015.5.04.0663, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 05/11/2018)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO COM A CEF. IRRELEVANTE. Na hipótese, é incontroverso que a reclamada deixou de recolher os depósitos do FGTS, tanto que a empresa firmou acordo de parcelamento da dívida com o órgão gestor do fundo, a Caixa Econômica Federal. No entender do Tribunal Regional do Trabalho, entretanto, isso não seria motivo suficiente para justificar a rescisão indireta. Não há dúvida, portanto, de que o descumprimento patronal em relação à obrigação de recolher o FGTS está comprovado, o que é grave o suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do artigo 483, alínea 'd', da CLT. Destaca-se que o fato de a reclamada ter parcelado o débito do FGTS na CEF demonstra apenas o cumprimento de um dever legal, não servindo para justificar a continuidade do contrato de trabalho e, assim, afastar a rescisão indireta (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. Com relação à ausência de recolhimento do FGTS, esta Corte tem adotado o entendimento de que esse fato, por si só, não enseja a condenação em indenização por danos morais, é necessária a efetiva comprovação de prejuízo moral advindo dessa prática do empregador. Recurso de revista não conhecido". (RR-564-32.2016.5.12.0010, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/08/2017)

Como se infere das decisões acima transcritas, a jurisprudência do TST é firme no sentido de que a ausência de regular recolhimento do FGTS constitui falta grave capaz de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, 'd', da CLT.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



Avançando, não há cogitar de perdão tácito, pois a lesão se renova a cada mês, a par de merecer flexibilização o requisito da imediatidade, em se tratando de rescisão indireta, à vista da sujeição econômica do trabalhador, que contingencia sua vontade de extinguir o liame de pronto, porquanto, presume-se, isso implica comprometimento de seu sustento pessoal e familiar. Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE

ID. bb2525d - Pág. 32

DEPÓSITOS DO FGTS. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. Esta Corte consagrou jurisprudência no sentido de que a falta de imediatidade da reação do empregado contra atos ilegais praticados pelo empregador não constitui fator determinante para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. No caso, ficou evidenciado o descumprimento de obrigação contratual por parte da ré, qual seja, o não recolhimento dos valores a título de FGTS de todo o período contratual. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 483, 'd', da CLT e provido. PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSES. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de considerar indevido o pagamento das horas destinadas à atividade extraclasse, foi proferida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido". (RR100102-89.2017.5.01.0031, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/12/2020)

A tais fundamentos, mantenho o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, assim como a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias consectárias.

Nego provimento.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408091521379070000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 2408091521379070000027127558



Confiante na reforma da r. sentença, a reclamada pede seja excluída sua condenação. Subsidiariamente, requer a redução do percentual fixado.

A seu turno, pela submissão da causa ao tribunal, pugna o reclamante pela majoração dos honorários advocatícios fixados a cargo da reclamada.

Pois bem.

ID. bb2525d - Pág. 33

A presente reclamação foi ajuizada quando já vigente o art. 791-A da Lei nº 13.467/17, de modo que a ela se aplica o novo regramento a respeito dos honorários na Justiça do Trabalho, segundo o qual a verba passou a ser devida pela mera sucumbência.

Quanto ao percentual, segundo o art. 791-A da CLT, ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Prosseguindo, o § 2º do referido dispositivo, dispõe que o Juízo, ao fixar os honorários, observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Ressalvados casos de flagrante desproporcionalidade, não há falar em alteração do percentual de honorários sucumbenciais, uma vez que o Juízo "a quo", via de regra, é quem tem melhores condições de aferir os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, pois o seu contato direto com as partes, seja por ocasião das audiências ou ainda no desenrolar dos incidentes processuais, viabiliza uma mensuração acerca do trabalho do causídico mais condizente com a situação concreta.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



Sob tais parâmetros, mantenho, por razoável, a condenação patronal no importe de 10% pela atuação na origem.

Prosseguindo, de acordo com o art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo diploma e do art. 769 da CLT, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

E, ao interpretar o dispositivo, o STJ definiu a seguinte tese para o tema 1059 de recurso especial repetitivo:

ID. bb2525d - Pág. 34

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Assim sendo, reputo razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada de 10% para 13%.

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante.

## Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, nego provimento ao apelo da reclamada e dou provimento ao apelo do reclamante, nos termos da fundamentação expendida.

Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558



É o voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão virtual ordinária realizada no período de 22.08.2024 a 23.08.2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, **NEGARLHE PROVIMENTO**; **conhecer** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **DARLHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta. Inscreveu-se para sustentar oralmente pelo recorrente/reclamante (Leonardo Fernando José leite) a advogada Lorrany Cristina da Cruz Matos Freitas.

ID. bb2525d - Pág. 35

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 23 de agosto de 2024.

**PAULO PIMENTA**  
**Relator**



Assinado eletronicamente por: PAULO PIMENTA - 23/08/2024 13:56:11 - bb2525d

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080915213790700000027127558>

Número do processo: 0010604-46.2023.5.18.0015

Número do documento: 24080915213790700000027127558

